# Boletim do Trabalho e Emprego

36

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

**Preco** 

24\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

**VOL. 51** 

N.º 36

P. 1995-2018

29 - SETEMBRO - 1984

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Autorização de laboração contínua à firma ISOPOR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L. da	1997
Portarias de regulamentação do trabalho:	
- PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros	1997
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros</li></ul>	2002
- PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR - Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	2003
- PE das alterações ao ACT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e outros	2004
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	2005
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga	2005
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	2006
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca - Alteração salarial e outras	2007
<ul> <li>Acordo de adesão entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FES-TRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 8 de Novembro de 1983).</li> </ul>	2010
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984)</li> </ul>	2011

	1 45
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística - Constituição da comissão paritária	2012
— ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.	2012
— ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Integração em níveis de qualificação	2013
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	2013
— AE entre a Morais Matias, L. <sup>da</sup> , e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação	2017

## **SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS** 

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 36, 29/9/84

1996

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

Autorização de laboração contínua à firma ISOPOR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.da

## Despacho conjunto

A ISOPOR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.da, com sede e instalações fabris em Estarreja, requereu autorização para laborar continuamente no seu complexo fabril, que tem como actividade principal e única a produção de um tipo de isocianato (poli-isocianato de polifenil polimetileno) a partir de matérias-primas disponíveis na área industrial de Estarreja, cujo projecto foi aprovado por resolução do Conselho de Ministros de 21 de Junho de 1978, Resolução n.º 108/78.

A necessidade de laboração contínua deriva não só de razões de ordem tecnológica, como também de um racional aproveitamento dos meios humanos de que dispõe (à volta de 150 trabalhadores), tendose ainda em atenção ser tal laboração a única forma de rentabilidade do funcionamento do seu mo-

derno e complexo equipamento e da garantia da sua segurança, de pessoas, e da manutenção em condições convenientes.

Considerando-se, assim, que o regime permitirá todas as vantagens já referidas e que não há qualquer impedimento laboral quanto à prestação do trabalho em regime de laboração contínua.

Fica, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a ISO-POR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.<sup>da</sup>, autorizada a laborar continuamente.

Secretarias de Estado do Trabalho e Segurança Social e da Indústria, 1 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policiínicas, estabelecimentos similares e outros

- 1 As condições de trabalho dos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros são as constantes da portaria de regulamentação de trabalho, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, alterada pela portaria objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982.
- 2 Na ausência de enquadramento associativo patronal das entidades patronais proprietárias de consultórios médicos e laboratórios mostra-se necessário o recurso à emissão daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho como única for-
- ma de eficazmente garantir aos trabalhadores do sector de actividade em causa um estatuto juslaboral actualizado. Assim, por despacho de 8 de Fevereiro pretérito do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, foi constituída uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios de um PRT para os trabalhadores em consultórios médicos e laboratórios.
- 3 A comissão técnica aludida funcionou e concluiu os trabalhos de que foi encarregada surgindo, pois, o presente estatuto colectivo como resultado daqueles.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### BASE I

### (Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável, no território nacional, aos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, laboratórios de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, centros de fisioterapia e ou reabilitação e estâncias termais, cujas funções correspondam às de qualquer das profissões e categorias profissionais definidas no anexo I e às respectivas entidades patronais.

#### BASE II

#### (Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

#### BASE III

## (Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

#### BASE IV

#### (Remuneração do trrabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

#### BASE V

## (Início de vigência e eficácia)

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1984.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, poderão ser determinadas por despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial das Regiões.
- 3 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Setembro de 1984. — O Ministro da Saúde, António Manuel Maldonado Gonelha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

#### ANEXO I

#### Profissões e categorias profissionais

GRUPO I

#### Pessoal técnico

Audiometrista. — É o trabalhador que executa diversos tipos de exames a crianças e adultos, utilizando aparelhagem e técnicas adquedas, tendo em vista auxiliar o diagnóstico de lesões do aparelho auditivo e de perturbações de carácter neurológico, psiquiátrico e outros fazendo o encaminhamento do doente para centros especializados de tratamento.

Cardiografista. — É o trabalhador que executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fonocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Contactologista. — É o trabalhador que examina e efectua medições aos olhos do doente, servindo-se de aparelhos apropriados; estuda e ensaia vários tipos de lentes, a fim de escolher o mais adequado; observa os resultados em aparelhos apropriados e procede por fim à refraçção. Pode efectuar, se necessário, fotoqueratometria.

Electroencefalografista. — É o trabalhador que faz electroencefalogramas utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Enfermeiro. — É o trabalhador que administra a terapêutica, vacinas e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta e ensina cuidados de higiene, conforto e alimentação a doentes ambulatórios ou no domicílio; ensina enfermagem caseira e cuidados a ter não só para manter e aumentar o seu grau de saúde, mas também prevenir as doenças; observa indivíduos sãos ou doentes e verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar sinais e sintomas de doenças e encaminhá-los para o médico; efectua registos relacionados com a sua actividade. Pode auxiliar o médico nas consultas e nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Fisioterapeuta. — É o trabalhador que utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória-drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, massagens e electroterapia.

Ortoptista. — É o trabalhador que procede ao tratamento reeducativo dos desequilíbrios motores do globo ocular e às perturbações de visão binocular, utilizando aparelhos apropriados; regista os dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação. Pode executar tratamento ortóptico de recuperação pós-operatória.

Pneumografista. — É o trabalhador que executa exames funcionais respiratórios (espirometria, mecânica ventilatória, provas farmacodinâmicas, difusão, gasometria arterial e ergometria), utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente de acordo com o tipo de exame a efectuar; controla o desenrolar dos exames, vigiando os aparelhos da função respiratória e a reacção do doente; regista e efectua os cálculos dos resultados obtidos.

Praticante. — É o trabalhador que tendo sido admitido, até 31 de Dezembro de 1980, para o desempenho das funções inerentes às profissões previstas neste grupo, com excepção do enfermeiro, fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional, pratica as citadas funções, visando a obtenção dos requisitos indispensáveis ao ingresso na respectiva profissão.

Preparador de análises anátomo-patológicas. — É o trabalhador que procede à recolha e preparação de amostras de tecidos orgânicos para observação microscópica. Executa as tarefas fundamentais de um preparador de análises clínicas.

Preparador de análises clínicas. — É o trabalhador que executa análises depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; lava e procede à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Radiografista. — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração de radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Radioterapeuta. — É o trabalhador que utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo com o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenrolar dos tratamentos, vigiando aparelhos apropriados; regista os trabalhos executados.

Técnico superior de laboratório. — É o trabalhador que planeia, orienta e supervisa o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório; testa e controla os métodos usados na execução das análises; investiga e executa as análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado.

Terapeuta da fala. — É o trabalhador que elabora, sob prescrição médica, a par ir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a deficiência da fala diagnosticada pelo médico; reeduca

alterações da linguagem, nomeadamente perturbações da articulação, voz, ritmo, fluência, atrasos no seu desenvolvimento e perda da capacidade da fala, utilizando os métodos e técnicas mais apropriados; orienta o doente, a família e os professores, tendo em vista complementar a acção terapêutica.

Terapeuta ocupacional. — É o trabalhador que elabora sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a(s) deficiência(s) diagnosticada(s) pelos médicos; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, desportivas, artísticas, sóciorecreativas, orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

Termografista. — É o trabalhador que obtém termogramas, utilizando aparelhos de termografia, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exames pretendidos; controla o exame observando os aparelhos respectivos; faz o registo dos trabalhos executados.

#### GRUPO II

#### Pessoal técnico auxiliar

Ajudante de electroencefalografista. — É o trabalhador que limpa a cabeça dos doentes, coloca e retira os capacetes e eléctrodos, separa as folhas marcadas nos traços de electoencefalografia.

Ajudante de fisioterapeuta. — É o trabalhador que executa algumas tarefas do domínio de electroterapia e hidroterapia, designadamente: infravermelhos, ultravioletas, correntes de alta frequência, correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido local ou geral, parafina, parafangos, banhos de contraste e outros; coloca o doente no aparelho de tracção mecânica; coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia; aplica aerossóis.

Ajudante de preparador de análises clínicas. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente, análises de urina correntes, preparação de lâminas, de reagentes e de meios de cultura simples; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os. Pode efectuar colheitas e auxiliar nas tarefas conducentes às transfusões de sangue.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que coadjuva o médico ou o enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este trabalhador e já descritas.

Auxiliar de radiodiagnóstico. — É o trabalhador que introduz os doentes nas salas de exame, transporta de e para a sala os exames e os produtos de contraste necessários para os mesmos.

Encarregado de câmara escura. — É o trabalhador que executa em câmara escura as tarefas relativas ao tratamento de películas destinadas à obtenção de radiografias, utilizando produtos químicos adequados; identifica os diferentes exames, preparando-os para

relatório; regista os trabalhos executados; procede à manutenção do material; cuida dos meios automáticos de revelação, caso existam.

Massagista. — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos; ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo; pode combinar a massagem com outros tipos de tratamentos, como banhos de vapor.

#### **GRUPO III**

#### Pessoal administrativo e auxiliar

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que lava, prepara e esteriliza o material de uso corrente; faz pequenos serviços externos referentes ao funcionamento do laboratório.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode ainda executar tarefas no exterior relacionadas com o serviço da empresa, desde que não colidam com as de outra categoria profissional.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil ou outros materiais), com vista à reprodução de textos. Executa ainda serviços de arquivo.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que efectua, normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho, serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que executa funções inerentes às de escriturário, preparando-se para as assumir plenamente.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabili-

dade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza de veículos; verifica, diariamente, os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do seu gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações; procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

#### ANEXO II

## Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Contabilista (a). Técnico superior de laboratório.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos e outros:

Audiometrista. Cardiografista. Contactologista. Electroencefalografista. Enfermeiro. Fisioterapeuta.

Guarda-livros.

Ortoptista.

Pneumografista.

Preparador de análises anátomo-patológicas.

Preparador de análises clínicas.

Radiografista.
Radioterapeuta.
Secretário de direcção.
Terapeuta da fala.
Terapeuta ocupacional.
Termografista.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Escriturário.

5.4 — Outros:

Ajudante de electroencefalografista.
Ajudante de fisioterapeuta.
Ajudante de preparador de análises clínicas.
Auxiliar de enfermagem.
Auxiliar de radiodiagnóstico.
Encarregado de câmara escura.
Massagista.
Motorista de ligeiros.

- 6 Profissionais semiqualificados:
  - 6.1 Administrativos e outros:

Assistente de consultório. Auxiliar de laboratório. Dactilógrafo. Empregado de serviços externos.

- 7 Profissionais não qualificados:
  - 7.1 Administrativos e outros:

Contínuo. Trabalhador de limpeza.

Profissões enquadráveis em 2 níveis de qualificação, dependendo da organização e dimensão da empresa, do tipo de serviço, departamento, divisão ou secção e ainda do número de trabalhadores chefiados:

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços administrativos.

- 5 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de secção. Chefe de serviços administrativos.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos:

Chefe de secção.

## Estágio

A — Praticantes:

A.1 — Praticantes administrativos e

Estagiário. Praticante.

<sup>(</sup>a) Técnico de contas. Não deve ser considerado como profissão visto tratar-se de um grau de responsabilidade que a lei exige perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

ANEXO III abela de remunerações mínimas

***	Tabela de remunerações mínimas		Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações		Ajudante de fisioterapeuta	
I	Técnico superior de laboratório	. 38 500\$00	137	Ajudante de preparador de análises clínicas  Auxiliar de enfermagem  Dactilógrafo com mais de 6 anos  Encarregado de câmara escura	25 400 <b>\$</b> 00
II	Chefe de secção	33 400\$00	IV	Enfermeiro sem curso de promoção  Massagista  Motorista de ligeiros  Praticante	
	Audiometrista (técnico de audiometria) Cardiografia (técnico de electrocardiografia) Contactologista Electroencefalografista (técnico de electroencefalografia) Enfermeiro		v	Ajudante de electroencefagrafista Assistente de consultório Dactilógrafo com 3 a 6 anos Terceiro-escriturário	22 500\$00
Ш	Fisioterapeuta (técnico de fisioterapia) Ortoptista Pneumografista (técnico de pneumografia) Prepador de análises anátomo-patalógicas Prepador de análises clínicas Primeiro-escriturário Radiogafista (técnico de radiologia) Radioterapeuta (técnico de radioterapia)	29 750\$00	VI	Auxiliar de laboratório	21 050\$00
	Terapeuta da fala Terapeuta ocupacional Termografista (técnico de termografia)		VII	Trabalhador de limpeza	18 150 <b>\$</b> 00

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as empresas signatárias e as representadas pela associação patronal subscritora e, por outro, os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência na área e âmbito da convenção de relações de trabalho às quais a convenção não se aplica por não se encontrarem nas condições acima descritas, bem como a necessidade de uniformizar naquela área e âmbito as condições de trabalho do sector;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e as várias empresas e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, explorem na área da convenção em regime de concessão e com fim lucrativo cantinas e refeitórios, e as que se dediquem ao fabrico de refeições, a servir, fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores

ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem com aos trabalhadores não inscritos nas associções sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na referida associação ou de empresas signatárias da citada convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade estabelecida ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e Comércio e Turismo, 11 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral.

PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984, foi publicada a CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a GRO-QUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelo supracitado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões naquele previstas filiados nos sindicatos signatários ou noutros representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões previstas na convenção, bem como de trabalhadores das mesmas profissões não inscritos nos sindicatos signatários ou noutros representados pelas federações outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante;

Considerando, finalmente, a necessidade de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho no sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes na CCT celebrada entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Por tuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras associações sindicais, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 28 de Maio de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas,

bem como aos trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, prossigam a actividade económica por esta abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violam normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

## PE das alterações ao ACT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação do referido contrato, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Associação Portuguesa dos Fornecedores

de Artigos de Óptica, por um lado, e, por outro, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Agosto de 1984.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderá ser determinada por despacho do governo regional, a publicar no respectivo jornal oficial daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Braga.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

## Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984, devendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos numa única prestação.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua convenção de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da referida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores

de Escritório e Serviços do Distrito de Braga, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais signatárias que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a esses profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela de remunerações mínimas de montante mais elevado (tabela II) efeitos desde 1 de Julho de 1984.
- 2 Os encargos decorrentes da retroactividade fixada no número anterior poderão ser satisfeitos em 2 prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto, o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e o Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no concelho do Porto, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos que não se encontram filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam no concelho do Porto a actividade comercial não exclusivamente grossista e tenham ao seu serviço profissionais de engenharia, bem como a estes trabalhadores e aos profissionais de engenharia ao serviço de entidades patronais representadas pela associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para a cláusula 34.ª, n.ºs 1 e 2 da cláusula 41.ª, n.º 2 da cláusula 45.ª, alíneas a) e b) do n.º 5 da cláusula 46.ª, n.º 1 da cláusula 61.ª e anexo II do CCT celebrado entre a Associação dos Armadores da Marinha Mercante e os sindicatos representativos dos seus trabalhadores em terra.

ficiente, ou nas instalações situadas em localidades sem refeitórios, será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia de trabalho completo, um subsídio de refeição de 300\$ enquanto esta situação se mantiver.

#### Texto final

## Cláusula 34.ª

#### (Remuneração mínima mensal)

As remunerações mínimas mensais constantes do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Março de 1984 a 28 de Fevereiro de 1985.

#### Cláusula 41.ª

#### (Subsídio por quebras)

- 1 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de caixa ou equiparado têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções, no valor de 950\$.
- 2 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de cobrador têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções, no valor de 1650\$.

### Cláusula 45.ª

#### (Subsídio de refeição)

2 — Nas empresas onde não existam refeitórios, onde estes sejam de lotação comprovadamente insu-

#### Cláusula 46.ª

### (Deslocações em serviço)

- 5 No caso de grandes deslocações e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o armador pagará ao trabalhador deslocado as seguintes verbas, por dia completo de deslocação, a título de ajudas de custo:
  - a) 3250\$ nas deslocações em Portugal (no continente e regiões autónomas);
  - b) 4000\$, ou US\$ 80, ou £ 55, nas deslocações ao estrangeiro não incluídas nas alíneas c) e d).

#### Cláusula 61.ª

### (Abono de refeição)

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho extraordinário ou quando se encontrar deslocado em serviço fora do seu local habitual de trabalho, nos períodos fixados no n.º 2, sem possibilidade de tomar as refeições nas condições habituais, terá direito a ser custeado de acordo com a tabela seguinte:
  - a) Pequeno-almoço 90\$.
  - b) Almoço 385\$;
  - c) Jantar 385\$;
  - d) Ceia 140\$.

### ANEXO II

Grupos e categorias profissionais	Remunerações mensais					
	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único	
Grupo A-4:						
Grau 6 dos quadros técnicos  Director de serviços III	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	99 800\$00	
Grupo A-3:						
Grau 5 dos quadros técnicos  Director de serviços II	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	86 500\$00	
Grupo A-2:						
Grau 4 dos quadros técnicos	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	72 200\$00	

Grupos e categorias profissionais	Remunerações mensais					
	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único	
Grupo A-1: Grau 3 dos quadros técnicos. Técnico administrativo IV Chefe de divisão II. Analista de sistemas II.	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	64 900\$00	
Grupo A:  Grau 2 dos quadros técnicos	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	53 100\$00	
Grupo B:  Grau 1-A dos quadros técnicos Técnico administrativo II	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	45 800\$00	
Grupo C:  Contramestre Técnico do serviço social I Desenhador principal Medidor orçamentista principal Chefe de secção administrativo Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe I Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe II Técnico de instrumentos náuticos e de precisão (chefe) Programador I Operador de computador II Grau 1-B dos quadros técnicos Técnico administrativo I Enfermeiro-coordenador II.	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	42 200\$00	
Grupo D:  Operador de computador I Operador de registo de dados (mais de 6 anos) Encarregado oficinal Técnico auxiliar do serviço social Encarregado de ponte-cais Chefe de armazém Enfermeiro-coordenador I Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe I Técnico de prevenção e segurança Técnico de prevenção e segurança Traçador-planificador principal Enfermeiro II	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	39 800\$00	
Grupo E:  Chefe de serviços de vigilância. Chefe de cozinha Enfermeiro I. Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe I. Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores Fiscal de linha Operário-chefe Encarregado de secção de transportes Operador de registo de dados (menos de 6 anos)	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	36 200\$00	

Grupos e categorias profissionais	Remunerações mensais					
	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único	
Grupo F:						
Desenhador  Medidor orçamentista  Traçador-planificador  Técnico de instrumentos náuticos e precisão	-\$-	37 400\$00	34 900 <b>\$</b> 00	33 100\$00	-\$-	
Oficial administrativo	39 800\$00	37 400\$00	34 900\$00	33 100\$00	-\$-	
Grupo G:						
Apontador Beneficiador de caldeiras mecânicas Calafate Caldeireiro Canalizador Carpinteiro de moldes/fundição Carpinteiro naval. Controlador fabril (pintores) Controlador de qualidade (metalúrgicos) Doqueiro mecânico Forneiro Fresador mecânico Fundidor moldador manual Funileiro-latoeiro Macheiro manual de fundição Maquinista de força motriz Macânico de aparelhos de precisão Mecânico de máquinas de escritório Mecânico de refrigeração e ar condicionado, ventilação e aquecimento Moldador de barcos de fibra Oficial electricista Operário de manobras Pintor de letras Pintor de letras Pintor de letras Pintor de letras Polidor Prancheiro-doqueiro e beneficiador de caldeiras Serralheiro civil Serralheiro mecânico Serralheiro de tubos Soldadora electro-arco ou oxiacetileno Estofador Torneiro mecânico Traçador Veleiro	34 900\$00	33 700\$00	31 400\$00	-\$-	-\$-	
Ecónomo Encadernador Fiel de armazém Fiel de parque de contentores Motorista Operador de máquinas auxiliares de escritório Pedreiro Técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações Telefonista Tipógrafo-compositor Tipógrafo-impressor  Grupo H: Chefe de contínuos Encarregado de turnos e vigilância Mestre de costura	-\$- -\$-	33 700\$00	31 400\$00	-\$-	-\$- 31 400\$00	
Mestre de costura		<u> </u>				
Grupo I:						
Aguadeiro Ajudante de fiel Assistente de posto Cortador de papel Cozinheiro Despenseiro Ferramenteiro Lubrificador de máquinas	<b>-\$</b> -	31 400\$00	28 900\$00	-\$-	-\$-	

<u></u>	Remunerações mensais					
Grupos e categorias profissionais	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único	
Згиро Ј:						
Ajudante de mestre de costura Ajudante de motorista Auxiliar de armazém Auxiliar de electricista Auxiliar de serviço de electrónica e telecomunicações Auxiliar de enfermagem Auxiliar especializado de construção civil Auxiliar de ponte-cais Auxiliar metalúrgico Costureiro Contínuo Empregado de mesa Empregado de balcão Jardineiro Servente de artes gráficas Servente de limpeza Guarda/rondista/vigilante	<b>-\$-</b>	28 900\$00	27 800\$00	-\$-	-\$-	
Эгиро L:						
Aspirante de escritório.  Praticante de desenhador  Praticante de metalúrgico  Pré-oficial electricista  Praticante de electrónica e telecomunicações	-\$-	27 800\$00	26 000\$00	-\$-	-\$-	
Grupo M:						
Aprendiz Praticante de costura Paquete	-\$-	19 250\$00	16 900\$00	14 600\$00	-\$	

### Lisboa, 3 de Setembro de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Setembro de 1984, a fl. 179 do livro n.º 3, com o n.º 303/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 8 de Novembro de 1983).

Aos 14 dias do mês de Setembro de 1984, a direcção da Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos acordam na adesão desta associação sindical ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de

Novembro de 1983, subscrito pela já referida associação patronal e pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Lisboa, 14 de Setembro de 1984.

Pela Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sui de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Orlando de Jesus Costa.

Depositado em 14 de Setembro de 1984, a fl. 179 do livro n.º 3, com o n.º 302/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e o SINDEPESCAS (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984).

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Comerciantes de Pescado, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984.

Porto, 27 de Agosto de 1984.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

António Fernando Vieira Pereira.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 10 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositada em 18 de Setembro de 1984, a fl. 179 do livro n.º 3, com o n.º 304/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística — Constituição da comissão paritária

Nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 48.ª do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Março de 1984, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, a seguir se indicam os nomes dos elementos que constituem a comissão paritária:

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo:

Alberto Rodrigues d'Assunção. José da Silva.

Pelo Sindicato Nacional de Actividade Turística:

Vasco Eugénio Correia da Conceição Sousa. Graça Maria Branco Henrique dos Santos.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petroliferas privadas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982:

1 — Quadros superiores:

Superintendente de instalações.

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos de produção e outros.

Analista-chefe.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Operador de serviços de armazém.

Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Assistente administrativo.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Técnico administrativo.
Técnico administrativo principal.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.2 Produção:

Operador de movimentação.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.4 Outros:
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Telefonista-chefe.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/77, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, e 20, de 29 de Maio de 1984:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa de transportes.

### 5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Operador de quadro da central eléctrica.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984:

## 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas de 1.ª
Analista de sistemas de 2.ª
Supervisor de auditoria.
Técnico de sistemas de 1.ª
Técnico de sistemas de 2.ª
Técnico superior de 1.ª
Técnico superior de 2.ª
Técnico superior altamente qualificado.
Técnico superior qualificado.

### 2 — Quadros médios:

### 2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de aplicações. Programador de aplicações principal. Programador de sistemas. Técnico coordenador de embalagem. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Adjunto do chefe da zona de aquisição de madeira.

Assistente social.

Agente técnico agrícola principal.

Enfermeiro-coordenador.

Programador de transportes.

Técnico auxiliar.

Técnico coordenador de aquisição de madeiras.

Técnico físico.

Técnico químico.

Técnico superior (graus I e II).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa.

Chefe de cozinha florestal.

Chefe de guardas.

Chefe de turno.

Controlador de tráfego.

Encarregado.

Encarregado de armazém.

Encarregado de creche ou infantário.

Encarregado florestal.

Encarregado do parque de madeiras.

Encarregado da protecção contra sinistrosincêndios.

Encarregado de refeitório.

Encarregado de turno.

Fogueiro-encarregado.

Gravador-chefe de carimbos.

Inspector de vendas.

Recepcionista-chefe de armazém.

Recepcionista-chefe de madeira.

Vigia de acabamentos (encarregado de turno).

Vigia de preparação (encarregado de turno).

## 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de estudos.

Agente de métodos.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Educador-orientador de creche ou infantá-

Enfermeiro.

Enfermeiro especialista.

Escriturário principal.

Escriturário qualificado.

Programador mecanográfico.

Secretária de direcção ou administração.

Tradutor técnico.

## 4.2 — Produção:

Analista qualificado.

Agente técnico agrícola (graus I, II e III).

Desenhador de execução (grau principal).

Desenhador maquetista (corte finalista).

Desenhador projectista.

Distribuidor de trabalho.

Distribuidor de transportes e movimenta-

ção.

Oficial de conservação qualificado.

Operador de processo qualificado.

Operador qualificado fogueiro.

Planificador.

Planificador-coordenador de tráfego.

Preparador de estudos de processo principal.

Preparador de estudos de processo qualificado.

Preparador de trabalho.

Técnico de electrónica.

Técnico espécialista (electrónica/óleo-hidráulica/telecomunicações/instrumentação).

Técnico ferramenteiro.

Técnico florestal auxiliar.

Técnico de instrumentação de controle industrial.

Técnico de óleo-hidráulica.

Técnico principal (electrónica/óleo-hidráulica/telecomunicações/instrumentação).

Técnico de telecomunicações.

## 5 — Profissionais qualificados:

## 5.1 — Administrativos:

Caixa.

Controlador.

Escriturário.

Expedidor.

Operador de computador.

Preparador de dados.

## 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Vendedor.

Vendedor especializado.

## 5.3 — Produção.

Afinador de máquinas.

Amostrista ou maquetista.

Analista de laboratório.

Apontador.

Apontador de expedição do armazém de

papel.

Arquivista técnico (graus I e II).

Bate-chapa (chapeiro).

Caldeireiro.

Canalizador.

Capataz florestal.

Capataz da recepção e preparação das ma-

deiras.

Carpinteiro.

Controlador de fabrico.

Controlador fabril.

Controlador de madeiras e aparas.

Desenhador de execução (graus II-A, II-B e I).

Electricista auto.

Electricista bobinador.

Electricista de telecomunicações.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras de

recuperação).

Fogueiro de 1.º (operador de caldeiras convencionais).

Fotocopiador em borracha.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador especializado de carimbos.

Impressor litográfico.

Isolador-tracador-planificador.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Medidor-recepcionista de madeira.

Montador ou assentador de isolamentos.

Montador litográfico.

Oficial electricista.

Oficial de pré-montagem.

Operador-chefe de acabamentos e acessó-

Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.

Operador fotográfico.

Operador de máquinas florestais.

Operador de máquinas de offset.

Operador de parque de aparas e silos.

Operador de pilha de aparas.

Operador de preparação de madeiras.

Operador de processo de 1.ª (pasta, papel e

Operador de processo de 2.ª (pasta, papel e energia).

Operador de produção de embalagem de 1.ª

Pedreiro.

Perfilador.

Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

Preparador auxiliar de trabalho.

Programador de corte.

Programador de fabrico.

Rebobinador de fita gomada.

Rectificador mecânico.

Rectificador de peças em série.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos

ou cortantes. Serralheiro mecânico.

Serralheiro em plásticos.

Soldador.

Suboperador de preparação de madeiras.

Torneiro mecânico.

Verificador de equipamentos.

Verificador de equipamentos principal.

Vulcanizador.

#### 5.4 — Outros:

Bombeiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Condutor de ponte rolante.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Ecónomo.

Fiel de armazém.

Fiel de armazém de carimbos.

Fiel de armazém principal.

Fiel de parque exterior.

Maquinista de locomotiva.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Pesador.

Tractorista.

Tractorista florestal.

Vigilante de refeitório.

## 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de cargas e descargas de expedi-

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de motorista.

Auxiliar de creche ou infantário.

Auxiliar de fiel de parque.

Chefe de continuos.

Condutor de empilhador.

Condutor manobrador.

Controlador caixa.

Copeiro.

Dactilógrafo.

Distribuidor (comércio e armazéns).

Distribuidor de refeitório.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório ou cantina.

Jardineiro.

Lavador (lavandaria).

Recepcionista de armazém.

Telefonista.

Telefonista-recepcionista.

#### 6.2 — Produção:

Aiudante.

Ajudante (produção e embalagens).

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de fogueiro (tanques de «SMELT»).

Ajudante de processo (pasta/papel/energia).

Calceteiro.

Capataz.

Capataz de arruamentos e jardins.

Capataz de cargas e descargas.

Decapador por jacto.

Ferramenteiro (construção civil).

Ferramenteiro ou entregador de serviços,

materiais ou produtos.

Gravador de carimbos.

Limador-alisador.

Limpador de carimbos.

Lubrificador.

Lubrificador principal.

Montador de andaimes.

Montador de pneus.

Moto-serrista.

Operador de descascadora.

Operador de embaladora.

Operador heliográfico (graus I e II).

Operador manual.

Operador de processo de 3.ª (pasta, papel e

energia).

Operador de produção de embalagem de 2.ª

Operador de produção de embalagem de 3.ª

Operador de produção de embalagem de 4.ª

Preparador de laboratório. Reprodutor de documentos.

Vigia de conduta.

## 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 - Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Contínuo menor.

Guarda.

Guarda florestal.

Paquete.

Servente ou auxiliar de armazém.

Trabalhador de limpeza.

## 7.2 — Produção:

Ajudante de máquinas florestais. Auxiliar florestal.

Servente. Trabalhador não especializado.

## A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista (1.º e 2.º anos). Aprendiz (construção civil, electricidade, met. hot. e mad.).

Auditor estagiário.

Caixeiro-ajudante.

Operador de computador estagiário.

Praticante (met., mec., aparelhos de precisão, mad., com. e armazém).

Pré-oficial (elec. e construção civil do 1.º e 2.º anos).

Programador de aplicações estagiário.

Tirocinante.

Tirocinante de desenho.

## Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:

## 2.1 — Técnicos administrativos:

Adjunto do chefe de serviço.

Analista de aplicações de 1.ª

Analista de aplicações de 2.ª

Analista de aplicações principal.

Auditor sénior.

Auditor subsénior.

Chefe de servico.

Chefe de serviços.

Director de serviços.

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Adjunto do chefe da zona florestal. Chefe da zona de aquisições de madeiras. Chefe de zona florestal.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de servico:

Chefe de secção.

Chefe de sector.

Encarregado geral (comércio e armazéns).

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos de produção e outros.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Auditor assistente.

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos de produção e outros.
- 4 Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista principal.

Preparador de trabalho principal.

Preparador de trabalho qualificado.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Operador de computador principal. Operador de computador qualificado.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Arvorado ou seguidor.

Electricista principal.

Mecânico de aparelhos de precisão princi-

pal.

Oficial de conservação civil principal.

Oficial metalúrgico principal.

Operador de processo principal (pasta, papel e energia).

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.2 Produção.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Planificador auxiliar.

Preparador de estudos de processo.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Recepcionista.

# AE entre a Morais Matias, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/77, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de «distribuidor de tubo de vidro», abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Distribuidor de tubo de vidro.